



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Caxias do Sul

5018191-87.2014.4.04.7107

710002210551.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Caxias do Sul

EXECUÇÃO PENAL Nº 5018191-87.2014.4.04.7107/RS

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: CARLOS ANDRE CASAGRANDE

SENTENÇA

O executado foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 012831-45.2012.404.7107, a 1 ano e 2 meses de reclusão (substituída por penas restritivas de direitos) e 39 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo por infração ao art. 342, § 1º, do Código Penal.

Decido.

Em face do cumprimento da pena privativa de liberdade (evento 148), faz jus o executado à extinção da execução penal.

A pena de multa, sendo dívida de valor a ser inscrita em dívida ativa e cobrada pela Fazenda Nacional, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, não impede a extinção da execução penal. Nessa linha, cumpre destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RÉ QUE CUMPRIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, RESTANDO PENDENTE A MULTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência, "compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público" (STJ, REsp 832.267, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007). II. Nessa linha de raciocínio, concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de extinção da execução penal, quando, cumprida a pena privativa de liberdade, resta pendente a multa, na medida em que esta deverá ser cobrada, pela Fazenda Pública, no Juízo competente. III. Firmouse o entendimento da 3ª Seção do STJ no sentido de que, "considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta" (STJ, EREsp 845.902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Caxias do Sul

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. O Juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal. 3. Ordem concedida para determinar o arquivamento do processo de execução criminal." (HC n. 147.469/SP, Relatora a Ministra LAURITAVAZ, DJe 28/2/2011).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com base no art. 146 da Lei 7.210/84, **declaro extinta a execução penal**, determinando que nada conste do fato no registro criminal correspondente, exceto para fins de requisição judicial.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para que proceda ao levantamento da suspensão imposta ao executado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal; providencie-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, ora fixados no valor máximo para ações penais da tabela do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento; atualizem-se o Rol Nacional de Culpados do SIAPRO e o SINIC e altere-se a situação processual do executado para "extinta a pena".

Ao final, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002210551v7** e do código CRC **71dbaa20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO
Data e Hora: 14/4/2016, às 18:18:30

5018191-87.2014.4.04.7107

710002210551.V7